



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002159-15.2023.8.26.0123, da Comarca de Capão Bonito, em que é apelante IZABEL DE OLIVEIRA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1002159-15.2023.8.26.0123

Apelante: Izabel de Oliveira Pereira

Apelado: Banco Daycoval S/A

Comarca: Capão Bonito – 2ª Vara

Juiza de Direito: Dra. Caroline Costa De Camargo

Voto n.º 2064

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INSURGÊNCIA DA AUTORA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DEMONSTRAM A ANUÊNCIA DA AUTORA. IP, GEOLOCALIZAÇÃO E BIOMETRIA NÃO IMPUGNADOS. DEPÓSITO DE VALOR NÃO DEVOLVIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO JURÍDICA INCONTROVERSA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação contra banco réu, envolvendo alegação de fraude em contratação de empréstimo consignado e descontos em benefício previdenciário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade na contratação de empréstimos consignados e a validade dos contratos eletrônicos, diante da alegação de fraude pela autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor.

4. A prova documental apresentada pelo réu, incluindo assinatura eletrônica e fotos de selfie e documentos da autora, não foi suficientemente contestada pela autora, indicando ciência e aceitação dos termos contratuais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A validade dos contratos eletrônicos é reconhecida quando preenchidos os requisitos legais. A relação jurídica consumerista impõe ao fornecedor a

prova da legitimidade da contratação.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, Súmula 297 do STJ; CC, art. 104; Lei nº 10.931/2004, art. 29; Lei nº 10.820/03, art. 6º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07.12.2023; TJSP, Apelação Cível 1024364-65.2023.8.26.0114, Rel. Des. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07.12.2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Izabel de Oliveira Pereira** contra a r. sentença de fls. 357/362, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos nos autos da ação proposta contra **Banco Daycoval S.A.** e condenou a autora a arcar com as custas, despesas processuais e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade.

Alega a autora/apelante ser idosa e que desconhece as regras contratuais, seja por “ignorância e/ou confusão”, que culminou com a contratação de obrigação desproporcional às suas possibilidades financeiras. Questiona a validade dos contratos eletrônicos. Requer a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões apresentadas (fls. 382/386).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia à verificação de regularidade na contratação de empréstimos com reserva de margem consignável com emissão de cédula de crédito bancário nº 53-2235811/23, nº 52-2235810-23, nº 53-22358813/33, nº 52-2235812/23 e nº 50-013514240/23, que geraram descontos no benefício previdenciário da autora.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

In casu, a autora alega que não contratou o referido cartão de crédito consignado, tampouco autorizou qualquer desconto pelo réu em seu benefício previdenciário. Tendo a autora negado de forma expressa a celebração do

contrato, cabia ao réu a prova da legitimidade da avença, inclusive porque não se poderia exigir da autora prova de fato negativo.

Nesse sentido, o réu apresentou os instrumentos contratuais relativos à operação: (i) Comprovante de transferência bancária (fls. 104, 123, 144, 163, 184); (ii) Termos Adesão as Condições Gerais de Emissão e Utilização do Cartão de Crédito Consignado Contrato N°: 52-2235810/23, N° 53-2235811/23, N°: 52-2235812/23, N° 53-2235813/23 (fls. 105/107, fls. 124/127, fls. 145/147, fls. 164/167); (iii) Documento de identidade (fls. 109/110, fls. 129/130, fls. 149/150, fls. 169/170); (iv) Declarações de residência (fls. 111, 131, 151, 171) v) Termos de autorização (fls. 112, 132, 152, 172); (vi) Termos de consentimento esclarecido do cartão de benefício consignado (fls. 113, 133, 153 e 173); (vii) Biometrias (fls. 122, 143, 162 e 183).

A assinatura eletrônica está aparelhada pelo aceite da política de biometria facial e privacidade, captura de selfie, com data e hora, IP e geolocalização (fls. 108). A trilha de aceites está indicada no dossiê de contratação digital. Com efeito, nenhum dos elementos que bem identifica a assinatura eletrônica e a biometria pessoal da autora foi atacado de forma contundente.

Os termos contratuais são claros e expressos ao se referir à contratação de empréstimo com reserva de margem consignável. Diante da formalização da avença, sem qualquer ressalva, revelam-se distantes as alegações de desconhecimento da contratação do empréstimo e falha na prestação de serviço pelo réu.

É importante consignar que foi disponibilizado crédito no valor de R\$ 17.858,68 (fls. 104), não tendo a parte autora manifestado qualquer intenção de devolver ou consignar a quantia discutida.

Nesse contexto, é possível compreender que a autora tinha plena ciência do que estava contratando, levando à conclusão de que ao invés de erro ou fraude, houve, na verdade, arrependimento na forma de contratação, eis que compromete a sua margem consignável.

Quanto à validade do contrato digital, e sobre a expressão de vontade e liberdade de forma nos negócios, o CC, art. 107 estabelece: *“A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”; e, não há exigência legal de forma escrita presencial para os contratos bancários.”*

Insta ponderar que para o negócio jurídico ser válido devem ser preenchidos os seguintes requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil: *“Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.”*

A contratação foi firmada por meio de CCB, regulada

pela Lei nº 10.931/2004, cujo art. 29, de redação dada pela Lei nº 13.986/2020, estabelece: “A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários (...) §5º A assinatura de que trata o inciso VI do caput deste artigo poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garanta a identificação inequívoca do destinatário”. Na mesma esteira o art. 3º da IN/INSS 28.

Nítido, portanto, que os requisitos foram preenchidos para realização do contrato. O réu somente forneceu um serviço solicitado pela autora, na modalidade aceita por sua vontade de contratar, não havendo que se falar em vício do consentimento, o qual sequer foi comprovado nos autos.

Quanto à eventuais outras ilegalidades, tampouco assiste razão à autora. A Lei nº 10.820/03, em seu artigo 6º, §5º prevê a possibilidade de desconto ou retenção no benefício em razão de cartão de crédito.

Confira-se:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irrevogável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.” § 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:
I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

Com efeito, a forma de pagamento das dívidas contraídas por meio desse cartão não é igual ao de um empréstimo regular, com parcelamento fixo. O que existe é a reserva da margem do pagamento líquido do benefício, em 5%, para o pagamento mensal da fatura.

Confira-se novamente os termos da Lei nº 10.820/03:

“Art. 1º. §1º. O desconto mencionado neste artigo

também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

A lei é bastante clara, não havendo previsão de parcelamento obrigatório para as dívidas contraídas nessa modalidade. Portanto, a relação jurídica está comprovada, não sendo ilegal a Reserva de Margem Consignável contratada.

Veja-se julgados nesse sentido:

“Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais. Parte autora que nega a contratação de cartão de crédito, por meio do qual teria contraído empréstimo, insurgindo-se contra os descontos a título de RMC ou Reserva de Margem Consignável. Descabimento. Improcedência. Manutenção. Ausência de vício de consentimento. Incontrovertidos os documentos juntados pelo réu, os quais desmentem a versão do autor e revelam que ele aderiu ao cartão de crédito consignado e contratou, por meio do cartão e de instrumentos apartados ou autônomos, todos assinados, 05 (cinco) empréstimos para pagamento através de faturas, autorizada a cobrança do valor mínimo como Reserva de Margem Consignável ou RMC. Valores creditados em conta que foram utilizados sem qualquer preocupação sobre a forma tradicional de pagamento. Contratante contumaz de empréstimos que está familiarizado com suas modalidades. Ausência de ilícito. Contratação válida. Danos inexistentes. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

“Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) c.c. conversão à modalidade de empréstimo consignado, repetição do indébito e

indenização por danos morais - autora que entabulou contrato de cartão de crédito consignado, com reserva da margem consignável no seu benefício do INSS - Banco trouxe, com a contestação, documentos que demonstram a contratação e saques realizados via cartão de crédito, além das faturas - Autora que não nega o recebimento de valores a ela disponibilizados, limitando-se a afirmar que pensava estar contratando empréstimo consignado comum e não cartão de crédito - Tese de vício de consentimento que não pode ser acolhida - Ilícito não verificado - danos morais não caracterizados - Improcedência da demanda - Sentença reformada - sucumbência da postulante - Recurso do banco provido.” (TJSP; Apelação Cível 1024364-65.2023.8.26.0114; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

Assim, é válido o contrato de empréstimo na modalidade contratada.

Neste sentido, destaca-se trecho da r. sentença (fls. 359/360):

“Como meio de prova, o banco réu trouxe o contrato nº 50-013514240/23 (fls. 92/102), o contrato de nº 52-2235810/23 (fls. 105/122), o contrato de nº 53-2235811/23 (fls. 124/143), o contrato de nº 52-2235812/23 (fls. 145/162) e o contrato nº 53-2235813/23 (fls. 164/183), todos com suposta assinatura digital da autora e validado através de biometria facial, além de cópia do documento pessoal fornecido pela contratante no ato da contratação.

Pela análise dos documentos trazidos pelo banco réu, tenho que a contratação pela autora ficou comprovada. Vejamos.

Por simples confrontação da foto de folhas 122, 143, 162 e 183 com a foto do documento pessoal da autora encartado com a exordial, percebe-se que ambas as fotos referem-se à mesma pessoa, bem como o documento pessoal fornecido no ato das contratações é o mesmo que a autora forneceu às fls. 16 como sendo seu documento de identidade.

Ademais, o contrato foi assinado digitalmente pela autora. Nesse ponto, observo que as coordenadas presentes nos referidos documentos correspondem ao endereço da autora informado na inicial ou em local

muito próximo. Em episódios envolvendo fraude, é corriqueiro que o endereço constante do documento remeta a localidade longínqua do solicitante do empréstimo, o que não é o caso.

A autora da autora de que foi induzida na contratação não se sustenta, isto porque a contratação se dá através de acesso à plataforma da instituição financeira, onde a contratação somente é formalizada após o contratante visualizar e assinar os contratos.

Ainda, a falta de assinatura eletrônica certificada por entidade vinculada ao ICP-Brasil não leva ao reconhecimento da inautenticidade do documento. A invalidade da certificação aposta no instrumento digital depende do levantamento de dúvida fundada sobre a segurança proporcionada pelo meio empregado pelo banco, o que não foi trazido pela autora.

Por fim, há ainda de se observar que os contratos n° 52-2235810/23 (fls. 105/122), n° 53-2235811/23 (fls. 124/143), n° 52-2235812/23 (fls. 145/162) e n° 53-2235813/23, já foram liquidados, não havendo mais qualquer desconto no benefício da autora, conforme comprovado pelo banco réu.

Portanto, tenho que as alegações da autora não se sustentam, seja em virtude das provas da contratação trazidas pelo banco réu.

Ora, comprovada a contratação, mostra-se incabível a indenização pleiteada nos autos.”

Conclui-se, portanto, que a r. sentença atacada analisou de forma correta as questões suscitadas, com adequada fundamentação jurídica à hipótese em exame, além de bem avaliar o conjunto probatório.

Qualquer outro acréscimo que se faça aos seus bem lançados fundamentos constituiria desnecessária redundância, enquanto os demais argumentos suscitados não são suficientes para infirmar os fundamentos acima enunciados para a solução da lide.

Diante da manutenção do julgado, majoro os honorários de sucumbência então arbitrados para o equivalente a 13% do valor da causa (art. 85, § 11, do CPC), ressalvada a gratuidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS n° 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR